DESAPROPRIAÇÃO — OCUPAÇÃO ANTECIPADA DO IMÓVEL

— É devida compensação pecuniária pela ocupação antecipada do imóvel, seja na desapropriação direta, seja na indireta.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espólio de Caritina de Oliveira Sinden *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 54.129 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido, em parte, o Relator, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Do acórdão do eg. Tribunal Federal de Recursos, datado de 28/8/61, proferido em grau de embargos (fls. 198), recorreu, extraordinàriamente, o espólio de Caritina de Oliveira Sinden, com fundamento no art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição de 1946. Deu como violados o art. 141, § 16, dessa Constituição e a Lei n.º 2.786, de 21/5/56, e indicou julgados divergentes.

Foi admitido o recurso pela letra *d*, com referência aos juros compensatórios desde a ocupação (fls. 217-218).

As partes ofereceram razões e contra-razões. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso, sustentando (fls. 240):

"Realmente, são incabíveis os juros compensatórios quando a ocupação é feita sôbre terrenos improdutivos ou quando a fixação da indenização é feita à base do valor atual, como acontece no caso dos autos. No processo em discussão, tratava-se de uma área de terreno que se achava abandonada e inocorreu, pois, prejuízo ou suspensão de auferimento de renda ao seu proprietário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — A sentença de primeira instância, de 16/2/59, que foi reformada, nessa parte, pelo Tribunal Federal de Recursos, em grau de embargos, mandou pagar a taxa de ocupação, reclamada pela expropriada, na base de 3%, desde o ano de 1944 (fls. 112). Quando a jurisprudência do Supremo Tribunal, com referência a juros compensatórios, ainda não se firmara e não se falava em correção monetária, a sentença seguiu critério que me parece acertado: considerou, na indenização, parcela correspondente à taxa de ocupação, que fêz incidir, de acôrdo com o laudo, ano por ano, de 1944 a 1957, sôbre o valor atualizado do imóvel. O Tribunal Federal de Recursos excluiu essa taxa.

O meu entendimento, a propósito, é conhecido. Tenho afirmado ser devida compensação pela ocupação antecipada do imóvel, seja na desapropriação direta, seja na indireta. Os chamados juros compensatórios — aplicados à desapropriação — constituem parcela de indenização; sem êles a indenização não será integral. Através dêsses ju-

ros, repara-se a perda antecipada da posse do imóvel.

Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial, e lhe dou provimento, nessa parte. Restabeleço a sentença, no ponto em discussão, tal qual proferida, porque, a êsse respeito não houve recurso da expropriada. A expropriada conformou-se em que se lhe pagasse, pela ocupação antecipada, a aludida taxa. Ademais, até 1957, procedeu-se a reajustamento dos valôres. Fêz-se, até certo ponto, correção monetária. Atualizou-se o valor e sôbre êle incidiu a taxa...

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — A taxa é correspondente à correção?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — A taxa referiu-se à ocupação. O juiz considerou, para incidência da taxa de ocupação, os valôres atualizados até 1957. O valor adotado pelo juiz pode ser mais exato do que o resultante de índices de correção monetária.

Apresenta-se, agora, nova pretensão da recorrente, no tocante à correção monetária: correção monetária sôbre a totalidade da indenização. O ilustre advogado da recorrente deixou bem clara tôdas as questões de fato. A questão da correção monetária não foi suscitada, nem podia ser, no acórdão recorrido, que é de 28/8/61 (fls. 198).

Fundou-se o recurso, quanto à letra *a*, no art. 141, § 16, da Constituição de 1946, e na Lei n.º 2.786, de 21/5/59. Invocou-se a regra de que o valor da indenização seria contemporâneo da avaliação. O dispositivo inseria o princípio da atualização do valor, sem cuidar de correção monetária.

Penso que, se há pretensão à correção monetária, relativamente a qualquer parcela da indenização, a pretensão só poderá ser exercida pelos meios próprios, não no recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com referência à atualização dos valôres, aplicou o direito vigente. Além disso, a correção monetária, se admitida, sòmente poderia incidir sôbre as parcelas que não foram pagas. Não examinei êsse aspecto, porque não havia pedido de correção monetária, até o momento em que o ilustre advogado do recorrente, por ocasião de defesa oral, o formulou. Houve provàvelmente, execução de parte da indenização, porque foram extraídas cartas de sentença (fls. 166 e 234).

Conheço do recurso, e lhe dou provimento, em parte, para restaurar a sentença de primeira instância, enquanto ela mandou pagar a taxa de ocupação. Já sustentei que, no caso de ocupação antecipada, os juros compensatórios deviam ser contado sa partir da citação inicial, mas cedi ao entendimento da maioria do Supremo Tribunal, sôbre a contagem desde o momento da ocupação.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Dois são os pontos a considerar no recurso: juros compensatórios e correção monetária.

A sentença, como esclareceu V. Exa., foi refazendo os cálculos como que ajustando o preço à depreciação da moeda. Adiantou-se o julgado, e, quiçá, com sabedoria, no que veio estatuir, mais tarde, a Lei n.º 4.686/65.

Sucede que com a fixação dos juros, conformou-se o expropriado. E, porque fêz coisa julgada, nesse passo, a sentença, não cabe reparar qualquer falta porventura ocorrida.

Ademais, e para responder ao Doutor Procurador-Geral da República, em seu parecer oral, não se cuida de juros compostos: juros sôbre juros. O cálculo rememorado pelo eminente Relator prova o contrário, foram êles simples.

E porque não ocorreu *delito*, no sentido de crime, descaberia o anatocismo, na forma do art. 1.334, do Código Civil e limitado a essa modalidade.

Resta a correção monetária.

Nesse ponto dissinto de V. Exa., atendendo-a.

O Tribunal, como V. Exa. sabe, em homenagem à justiça da indenização, como mandamento constitucional, tem reconhecido ser quase compulsória a aplicação da Lei n.º 4.686/65. Preferido sem sacrificar a limitação do extraordinário à determinação constitucional. E nesse rumo julgados sem conta têm sido proferidos no Pleno e nas Turmas.

Não foi sensível, ademais, ao princípio da economia processual e ao reconhecimento da nossa realidade na distribuição de Justiça, merecendo sempre seja breve e eficaz, atendida prontamente...

Por que iríamos exigir a proposição de nova demanda, com todo o elenco de percalços, concorrendo para agravar a situação dos tribunais, já abarrotados de ações, para afinal chegarmos ao mesmo resultado que podemos atingir agora, nesse tema?

Nem assim se passe a julgar em instância única, e na área extraordinária.

Não. Aqui se fixam as balizas: atende-se à correção monetária pedida, dado que seus pressupostos são evidentes.

Na execução, seus detalhes merecerão ser examinados, discutidos e decididos com os recursos comuns: resguardem-se, assim, os direitos das partes, mandamento, também, constitucional.

Por fim, Sr. Presidente, para facilitar a execução, cabe ressalvar, como o fiz no ensejo do julgamento do recurso em que se debateu matéria idêntica: desapropriação da área do atual Aeroporto do Galeão.

As parcelas da indenização pagas não se sujeitam à correção monetária, como é óbvio.

As que ficaram para recebimento posterior, sim, e a partir de 1965, quando entrou em vigor a Lei n.º 4.686.

Em conclusão: acompanho V. Exa., apenas no que se refere aos juros compensatórios.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 54.129 — GB — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Espólio de Caritina de Oliveira Sinden (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, vencido, em parte, o Relator. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Guilherme Villela, e, pela recorrida o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adaucto Cardoso e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adalício Nogueira, Presidente da Turma.